SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003265 - SP(2022/0144843-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SAÚVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA	:	ÉRICA BELLIARD SEDANO - SP130689
RECORRIDO	:	KSB BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FABIANO BIZARRO - SP174327

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA CONTRATUAL; PREVENÇÃO E CONEXÃO; PRESCRIÇÃO; RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OMISSÃO, CONEXÃO/PREVENÇÃO, TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação, manteve a sentença e desproveu o recurso.
2. A controvérsia versa sobre ação regressiva fundada em cláusula contratual de assunção de encargos trabalhistas e de responsabilidade por danos decorrentes da execução do contrato.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento do valor pleiteado com correção monetária desde o desembolso, juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a prescrição, rejeitou a prevenção por conexão e concluiu que o contrato atribuiu à ré os encargos decorrentes da execução, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão quanto à prevenção e ao termo inicial da prescrição; (ii) saber se há prevenção e conexão pelos arts. 55 e 930, parágrafo único, do CPC; (iii) saber se o termo inicial da prescrição, à luz do art. 206, § 3º, V, do CC, é a ciência do dano e da condenação trabalhista; (iv) saber se houve imposição indevida do ônus da prova, art. 373, II, do CPC; (v) saber se os arts. 186 e 934 do CC afastam ressarcimento por culpa omissiva própria; (vi) saber se cláusulas contratuais podem derrogar responsabilidade objetiva, arts. 427 e 927, parágrafo único, do CC; e (vii) saber se há culpa concorrente e solidariedade, arts. 942 e 945 do CC.

Documento eletrônico VDA56445649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:54
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: f266aaf5-4c18-4f7c-94f8-9b041324c522

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou a prevenção com base em informação de distribuição e afastou a prescrição adotando os fundamentos da sentença, não havendo omissão, mas rejeição das teses.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação, pois o dispositivo cuida de prazo e não do termo inicial, que se relaciona ao art. 189 do CC; ademais, o termo inicial é a data do pagamento.

8. Aplica-se a Súmula n. 235 do STJ para afastar reunião por conexão e prevenção quando o outro processo já foi julgado, além de não haver identidade de causa de pedir entre a ação de acidente de trabalho e a regressiva contratual.

9. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ para as teses sobre responsabilidade civil, culpa concorrente, solidariedade e distribuição do ônus da prova, pois exigem reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste omissão e não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de prescrição por deficiência de fundamentação, sendo o termo inicial ligado ao art. 189 do CC e fixado na data do pagamento. 3. Aplica-se a Súmula n. 235 do STJ para afastar a conexão e a prevenção quando o processo indicado como conexo já foi julgado, nos termos do art. 55 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas acerca da responsabilidade civil, culpa concorrente, solidariedade e ônus da prova."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 489 § 1º, IV, 55, § 1º, 930 parágrafo único, 373, II, e 85, § 11; CC, arts. 206, § 3º, V, 189, 186, 427, 927 parágrafo único, 934, 942 e 945; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 235.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56445649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:54
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: f266aaf5-4c18-4f7c-94f8-9b041324c522

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56445649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:54
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: f266aaf5-4c18-4f7c-94f8-9b041324c522

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003265 - SP(2022/0144843-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SAÚVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA	:	ÉRICA BELLIARD SEDANO - SP130689
RECORRIDO	:	KSB BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FABIANO BIZARRO - SP174327

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA CONTRATUAL; PREVENÇÃO E CONEXÃO; PRESCRIÇÃO; RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OMISSÃO, CONEXÃO/PREVENÇÃO, TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação, manteve a sentença e desproveu o recurso.
2. A controvérsia versa sobre ação regressiva fundada em cláusula contratual de assunção de encargos trabalhistas e de responsabilidade por danos decorrentes da execução do contrato.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento do valor pleiteado com correção monetária desde o desembolso, juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a prescrição, rejeitou a prevenção por conexão e concluiu que o contrato atribuiu à ré os encargos decorrentes da execução, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão quanto à prevenção e ao termo inicial da prescrição; (ii) saber se há prevenção e conexão pelos arts. 55 e 930, parágrafo único, do CPC; (iii) saber se o termo inicial da prescrição, à luz do art. 206, § 3º, V, do CC, é a ciência do dano e da condenação trabalhista; (iv) saber se houve imposição indevida do ônus da prova, art. 373, II, do CPC; (v) saber se os arts. 186 e 934 do CC afastam ressarcimento por culpa omissiva própria; (vi) saber se cláusulas contratuais podem derrogar responsabilidade objetiva, arts. 427 e 927, parágrafo único, do CC; e (vii) saber se há culpa concorrente e solidariedade, arts. 942 e 945 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão

Documento eletrônico VDA55391756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/03/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 77187d93-02ed-46a9-8a61-0cc0a065c119

enfrentou a prevenção com base em informação de distribuição e afastou a prescrição adotando os fundamentos da sentença, não havendo omissão, mas rejeição das teses.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação, pois o dispositivo cuida de prazo e não do termo inicial, que se relaciona ao art. 189 do CC; ademais, o termo inicial é a data do pagamento.
8. Aplica-se a Súmula n. 235 do STJ para afastar reunião por conexão e prevenção quando o outro processo já foi julgado, além de não haver identidade de causa de pedir entre a ação de acidente de trabalho e a regressiva contratual.
9. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ para as teses sobre responsabilidade civil, culpa concorrente, solidariedade e distribuição do ônus da prova, pois exigem reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste omissão e não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de prescrição por deficiência de fundamentação, sendo o termo inicial ligado ao art. 189 do CC e fixado na data do pagamento. 3. Aplica-se a Súmula n. 235 do STJ para afastar a conexão e a prevenção quando o processo indicado como conexo já foi julgado, nos termos do art. 55 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas acerca da responsabilidade civil, culpa concorrente, solidariedade e ônus da prova."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 489 § 1º, IV, 55, § 1º, 930 parágrafo único, 373, II, e 85, § 11; CC, arts. 206, § 3º, V, 189, 186, 427, 927 parágrafo único, 934, 942 e 945; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 235.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SAÚVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação regressiva.

O julgado foi assim ementado (fl. 335):

> AÇÃO REGRESSIVA.Ré que se comprometeu contratualmente a arcar com encargos decorrentes de leis trabalhistas Autor que se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC Sentença mantida Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA55391756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/03/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 77187d93-02ed-46a9-8a61-0cc0a065c119

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 350):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inexistência de quaisquer dos defeitos mencionados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil Mero prequestionamento Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão deixou de enfrentar pontos essenciais, notadamente prevenção por conexão e termo inicial da prescrição, pois a decisão limitou-se a referência cartorária para afastar prevenção e remeteu à sentença para afastar a prescrição e, porquanto, incorreu em omissão quanto a teses capazes de alterar o resultado do julgamento;

b) 55 do CPC e 930, parágrafo único, do CPC porque há prevenção e conexão pela identidade da causa de pedir com ação anterior envolvendo o mesmo acidente e a mesma relação jurídica;

c) 206, § 3º, V, do CC, porque o termo inicial da prescrição deve ser a data da ciência do fato danoso e da condenação trabalhista, e não a data do pagamento efetuado pela recorrida;

d) 373, II, do CPC, visto que o acórdão impôs à recorrente ônus probatório incompatível com o reconhecimento judicial prévio da omissão da recorrida na Justiça do Trabalho;

e) 186 e 934 do CC, visto que o ressarcimento pressupõe dano causado por outrem, não se aplicando à hipótese de culpa omissiva própria da recorrida reconhecida judicialmente e que gerou o dano, não podendo o contrato afastar a responsabilidade por ato ilícito;

f) 427 e 927, parágrafo único do CC, visto que cláusulas contratuais não podem derrogar responsabilidade objetiva por omissão própria nas circunstâncias do caso; e

Documento eletrônico VDA55391756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/03/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 77187d93-02ed-46a9-8a61-0cc0a065c119

g) 942 e 945 do CC, visto que há, no mínimo, culpa concorrente da recorrida, impondo modulação da responsabilidade e solidariedade;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a contrariedade às normas indicadas, anule-se o acórdão por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir as omissões; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a prescrição com termo inicial na ciência do dano, ou, subsidiariamente, afaste-se a responsabilidade da recorrente por culpa omissiva própria da recorrida, modulando-se a responsabilidade por culpa concorrente e observando-se os limites da coisa julgada.

O recurso especial foi admitido pela alínea *a* e indeferido o efeito suspensivo; pela alínea *c* não comportou admissão por ausência de cotejo analítico, com ressalva de que o efeito suspensivo somente se admite em hipóteses excepcionalíssimas (fls. 400-403).

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de ação regressiva em que a parte autora pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de R$ 210.450,52, com correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação, além de custas e honorários, com fundamento contratual de assunção de encargos trabalhistas e de responsabilidade por danos decorrentes da execução do contrato (fls. 335-336).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de R$ 210.450,42, com correção monetária

Documento eletrônico VDA55391756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/03/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 77187d93-02ed-46a9-8a61-0cc0a065c119

pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação atualizado (fl. 335).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afastou a prescrição, rechaçou a prevenção com base em informação da Secretaria e concluiu que o contrato atribuiu à ré os encargos decorrentes da execução, assentando que a apelante não comprovou suas alegações, negando provimento à apelação (fls. 337-338)

II - Arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, ambos do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos referidos dispositivos infraconstitucionais, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Não há qualquer omissão em relação aos pontos centrais da controvérsia. Em relação à prevenção, que foi afastada pelo Tribunal de origem, com base em informação sobre a distribuição da ação. A recorrente confunde rejeição da sua tese com omissão.

Ainda que de modo sucinto, o Tribunal de origem esclareceu o motivo pelo qual não acolheu a tese da prevenção. A certidão a que o acórdão recorrido faz referência esclarece que as partes são distintas, com origem diferente. Portanto, houve análise da prevenção, mas tal tese não foi acolhida. Inexiste, pois, omissão.

No que se refere à prescrição, o Tribunal de origem se referiu aos fundamentos do juízo de origem, que integrou na sua decisão. De acordo com o juízo de primeiro grau, o termo inicial da prescrição é a data do pagamento da indenização. O Tribunal de origem considerou os mesmos argumentos para afastar a tese da prescrição. Por isso, não há omissão ou recusa em enfrentamento de teses. Se a recorrente discorda do afastamento da prescrição e do termo inicial

Documento eletrônico VDA55391756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/03/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 77187d93-02ed-46a9-8a61-0cc0a065c119

considerado, deve se insurgir contra o dispositivo que trata do tema, mas não há omissão.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 206, § 3º, V, do CC

A recorrente argumenta que o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo infraconstitucional, porque o termo inicial da prescrição não seria o pagamento da dívida, mas a condenação trabalhista.

Não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação ao referido dispositivo infraconstitucional, ante a absoluta deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

A pretexto de violação do referido dispositivo, a recorrente afirma que o termo inicial da prescrição não pode se relacionar ao pagamento.

Ocorre que o artigo 206 não trata do termo inicial da prescrição, mas dos prazos especiais da prescrição. O termo inicial da prescrição se relaciona à violação do direito, objeto do artigo 189 do CC. O artigo 206 do CC apenas estabelece prazos especiais de prescrição para as mais diversas pretensões, mas nada menciona sobre termo inicial.

O termo inicial da prescrição, de acordo com o artigo 189, é a violação do direito subjetivo. Cabe apurar qual o momento em que o direito subjetivo foi violado. De qualquer modo, o artigo 206, que trata da reparação civil, apenas estabelece o prazo de prescrição, 3 anos, mas não o termo inicial.

Desta forma, ao rejeitar a tese da prescrição, por considerar como termo inicial a data do pagamento, não há como apurar de que modo o acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA55391756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/03/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 77187d93-02ed-46a9-8a61-0cc0a065c119

possa ter violado o referido dispositivo, que não tem qualquer conexão com o termo inicial do prazo prescricional.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

Ademais, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é da data do pagamento da indenização (16/12/2016, fl. 93), tendo sido distribuída a presente ação foi em 14/3/2017, não havendo se se falar, portanto, em prescrição.

IV - arts. 55 e 930, § único, ambos do CPC

Não há negativa de vigência ao referido dispositivo infraconstitucional, pois não há conexão quando um dos processos já foi sentenciado, conforme § 1º do artigo 55 do CPC.

No recurso de apelação, a recorrente informou que a outra ação, onde se debateu o acidente de trabalho, já havia transitado em julgado. Ora, se o processo que seria conexo já foi sentenciado ou se transitou em julgado, não há que se cogitar em conexão. Ademais, a conexão apenas justifica a reunião de processos, se houver risco concreto de decisões conflitantes e contraditórias.

A propósito, a Súmula n. 235 do STJ estabelece que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Se o processo que seria conexo já foi analisado e transitou em julgado, conforme reconhecido pela própria recorrente, não há que se cogitar em prevenção ou distribuição por dependência.

A pretensão da recorrente violaria o princípio do juiz natural, uma vez que pretende que determinados julgadores analisem a demanda, quando não há

Documento eletrônico VDA55391756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/03/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 77187d93-02ed-46a9-8a61-0cc0a065c119

justa causa para se reconhecer a prevenção pela conexão. Ademais, não há identidade entre a causa de pedir da ação já transita em julgado e a presente ação, capaz de justificar conexão.

Na ação transitada em julgado a causa de pedir é o acidente de trabalho e a responsabilidade dos contratantes pelos danos suportados pela vítima. A presente ação a causa de pedir envolve questão meramente contratual, ou seja, o objeto de discussão é o direito de regresso por força do contrato firmado entre as partes.

De acordo com o Tribunal de origem "No caso sub judice, o contrato excluía a responsabilidade da empresa KSB, mesmo que a obra estivesse contando com o acompanhamento de seus prepostos". Portanto, a insistência da recorrente em buscar uma prevenção que não existe não se justifica.

Primeiro, porque não há conexão e prevenção se um dos processos já foi julgado, no caso, transitado em julgado. Segundo, a causa de pedir das ações é absolutamente diversa, pois naquela o debate é o acidente de trabalho e a responsabilidade civil dos contratantes perante a vítima. Nesta ação, a causa de pedir se refere apenas à relação contratual, pois foi excluída qualquer responsabilidade da KSB por danos relacionados a trabalhadores, o que justificou o regresso.

Portanto, inexiste negativa de vigência aos referidos dispositivos.

V - Arts. 186, 427, 927, 934, 942 e 945, todos do Código Civil e 373, II, do CPC

Não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação aos referidos dispositivos infraconstitucionais, porque a alegada culpa corrente, a apuração dos pressupostos da responsabilidade civil e do direito de regresso, demandariam reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA55391756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/03/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 77187d93-02ed-46a9-8a61-0cc0a065c119

Não se admite a revisão do entendimento do Tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A recorrente, de forma confusa, associa dispositivos que disciplinam situações diversas. No acórdão recorrido, para decidir quanto à responsabilidade civil da recorrente, o Tribunal de origem analisou as provas, em especial o contrato firmado com a recorrida, quando ressaltou que as provas produzidas não eram suficientes para conclusão diversa.

O ilícito e suas consequências, assim como a solidariedade e a concorrência de culpa demandariam amplo reexame dos fatos e de todo o conjunto probatório. Aliás, como já ressaltado, não se pode confundir os parâmetros utilizados para a ação onde se debateu o acidente de trabalho e a responsabilidade solidária daqueles vinculados à vítima, com os parâmetros relacionados à responsabilidade civil baseado no contrato firmado entre a recorrente e a recorrida.

A discussão é estritamente contratual, para fins de apurar o direito de regresso. Os limites deste regresso demandariam reexame de fatos e provas.

Além da incidência da Súmula n. 7 do STJ obstando a análise destes questões, no caso, fica evidente a deficiência de fundamentação, o que faz incidir a Súmula n. 284 do STF.

Isso porque a recorrente, sem qualquer critério lógico jurídico, pretende associar os temas e teses debatidos na ação proposta pela vítima contra os contratantes, à presente ação, onde o debate é restrito às cláusulas do contrato de prestação de serviços.

A recorrente conseguiu transformar uma questão jurídica extremamente simples em um emaranhado de teses sem qualquer lógica jurídica.

A questão em debate é simples: A recorrente firmou contrato com a recorrida e se comprometeu a pagar todas as despesas, inclusive encargos

Documento eletrônico VDA55391756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/03/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 77187d93-02ed-46a9-8a61-0cc0a065c119

trabalhistas. Esse o objeto da discussão. Tal debate não tem qualquer conexão com a solidariedade reconhecida pela justiça do trabalho e os parâmetros da responsabilidade civil. Isto porque a responsabilidade civil fundada em acidente de trabalho não se confunde com a responsabilidade contratual da recorrente perante a recorrida, fundamento da ação de regresso.

Desta forma, não há como saber de que maneira o acórdão recorrido possa ter violado estes dispositivos, que não se conectam com o debate.

Por exemplo, o artigo 934 trata do direito de regresso quando alguém responde por fato de terceiro. Não é compreensível a maneira pela qual a recorrente conseguiu vincular tal dispositivo ao caso. A recorrida não respondeu por fato de terceiro, mas por acidente de trabalho. Em razão do contrato firmado com a recorrente, ajuizou ação regressiva, para debater as cláusulas do contrato e não o acidente de trabalho. A presente ação regressiva não se conecta com o artigo 934 do CC.

A menção ao artigo 427 do CC é injustificável juridicamente. Tal dispositivo trata da vinculação do proponente à proposta e das exceções a este caráter vinculante. Impossível apurar como o acórdão recorrido possa ter violado este dispositivo, quando há contrato constituído, perfeito e acabado entre as partes. Não se discute vinculação do proponente a qualquer proposta ou a ausência de tal caráter vinculante, justamente porque o contrato já foi constituída e gera obrigações.

O artigo 427 regula uma das fases de formação do contrato, a proposta, o que não se ajusta ao caso, cujo contrato, tema central desta ação, foi devidamente constituído.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA55391756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/03/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 77187d93-02ed-46a9-8a61-0cc0a065c119

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 20% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55391756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/03/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 77187d93-02ed-46a9-8a61-0cc0a065c119

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.003.265 / SP

Número Registro: 2022/0144843-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008233920178260655

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SAÚVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA	:	ÉRICA BELLIARD SEDANO - SP130689
RECORRIDO	:	KSB BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FABIANO BIZARRO - SP174327

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56426317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: 49ecfc6a-cad9-4cf3-8a78-666a5676e83d